



### <u>JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO № 07/2021</u>

Comissão Permanente de Licitação

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Propriá, instituída pela Portaria nº 009/2021, de 04 de janeiro de 2021, apresenta Justificativa para a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para dar manutenção nas instalações da Câmara Municipal de Propriá, mediante as considerações a seguir:

#### I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento de Dispensa de Licitação, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA DAR MANUTENÇÃO NAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ, pois este órgão não dispõe de corpo técnico especializado, para executar os serviços técnicos especificados do projeto. Considerando que o edifício da Câmara deve conter uma infraestrutura moderna e econômica em termos operacionais e de manutenção para atender todas as demandas compatíveis com a finalidade institucional. Sendo assim, visando à qualidade dos ambientes internos de trabalho será necessária à reforma do edifício buscando a solução de problemas e para subsidiar o processo faz necessária a contratação de empresa para realização dos serviços.

Após análise das propostas, adquiridas por meio da Pesquisa Preliminar de Preço com empresas do ramo, assim como os valores de referência, verificamos que o atendimento dessa necessidade se revela vantajosa e econômica para este órgão. Ressaltase que, consta o termo de referência elaborado, que está devidamente aprovado pela Autoridade competente deste órgão.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

All





Comissão Permanente de Licitação

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à

SH

of Ather washing

2





Comissão Permanente de Licitação

regra, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso I da Lei n.º 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso I do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

## III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei n.º 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguinteselementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for ocaso;
 II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
 III – justificativa do preço;

IV - documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida

de la constantina della consta

The state of the s

3





Comissão Permanente de Licitação

justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei n.º 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, I da Lei n.º 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

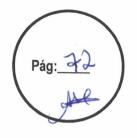
Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: "O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...) e também o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens".

Jul

W White Of





Comissão Permanente de Licitação

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

### IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a Empresa **TATY CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.471.906/0001-00, apresentado um custo final menor em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividade, bem como compatíveis com os praticadosna região.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e

god .

After Water





Comissão Permanente de Licitação

não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

#### V – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados na região, entre empresas do mesmo ramo de atividade, foi realizado cotações de preço com 03 (três) empresas.

Assim, diante das cotações de preço, restou comprovado ser o valor total médio de mercado praticado igual a R\$ 14.347,63 (quatorze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos).

O valor ofertado pela Empresa TATY CONSTRUÇÕES LTDA foi de R\$ 13.672,18 (treze mil seiscentos e setenta e dois reais e dezoito centavos) para a execuçlão dos serviços. A proposta apresentada pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado.

#### VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estar em juntar aos autos do respectivo processo no mínimo 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n.º 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa

At l

A Marie

Ď





Comissão Permanente de Licitação

ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei n.º 8.666/93, após a cotação, verificado o preço compatível COM MERCADO, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, e que tenha juntado ao processo documentos estabelecidos na lei 8.666/93.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquirilo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

#### VII - DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- Empresa: TATY CONSTRUÇÕES LTDA
- CNPJ: 11.471.906/0001-00
- Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, º 48 Centro, Propriá/SE, CEP 49.900-000
- Valor Total: R\$ 13.672,18 (treze mil seiscentos e setenta e dois reais e dezoito centavos).

VIII - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

All

Man wood

7







U0: 1001 – Câmara Municipal

Ação: 1001 – Melhoramento do Prédio do Poder Legislativo

• Classificação de Despesa: 4490.51.00.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recursos: 1001

## IX – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei n.º 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no  $\S 1^{\circ}$  do art. 32 da Lei n.º 8.666/93.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

#### X - DO CONTRATO - MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão junta aos autos o Contrato – Minuta.

#### XI - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidadedo mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquirilo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. A CPL manifesta-se pela possibilidade de contratação da Empresa TATY CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.471.906/0001-00. Podendo ser adquirido pelo critério de Dispensa de Licitação, Artigo 24, Inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, respeitando a legislação vigente, para o qual solicitamos a possibilidade de viabilizá-lo, com a expedição da Ratificação do Processo.

all of

April 1

The water City





Comissão Permanente de Licitação

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a prestação do serviço em questão, é decisão discricionária do Presidente da Câmara Municipal de Propriá/SE optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica e do Controle Interno de toda a documentação acostada aos autos queinstruem o presente procedimento.

Propriá, 21 de dezembro de 2021.

ALEANDERSA DE ANDRADE MACHADO MENESES

Presidente da CPL

EDUARDO PINHEIRO DA SILVA FILHO

Secretário da CPL

Polonide Piura de Jusus VALDNEIDE VIERA DE JESUS

Membro

MOZZARTH ALMEIDA

Membro

KEVIN HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO

Membro

Ratifico a presente JUSTIFICATIVA. Publique-se, providencie-se o contrato.

Propriá/SE <u>24/12/21</u>.

SAMUEL DA CUNHA MENEZES

Presidente da Câmara Municipal de

Propriá





#### CONTRATO Nº 003/2022

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ E, DO OUTRO, A EMPRESA TATY CONSTRUÇÕES LTDA, NOS TERMOS ADIANTE DELINEADOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ, órgão público inscrito no CNPJ sob n° 13.001.144/0001-04, localizada na Avenida Pedro Abreu de Lima, s/n nesta cidade de Propriá/SE, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu Presidente, o Sr°. SAMUEL DA CUNHA MENEZES, e a Empresa TATY CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 11.471.906/0001-00, com sede à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, ° 48 Centro, Propriá/SE, CEP 49.900-000 doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pela Sr. AGNALDO GUIMARÃES SANTOS, brasileiro, maior e capaz, inscrito no CPF n° 372.074.585-68, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para dar manutenção nas instalações da Câmara Municipal de Propriá. De acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO (art. 55, inciso II, da Lei n° 8.666/93). Os serviços serão executados diretamente pela CONTRATADA, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, de acordo com as necessidades da CONTRATANTE, visando à perfeita consecução do objeto deste Contrato.

# CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei n° 8.666/93).

Pela execução do presente Contrato, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância do valor global de R\$ 13.672,18 (treze mil seiscentos e setenta e dois reais e dezoito centavos).

§1º – O pagamento será efetuado de acordo com a prestação de serviços, no valor correspondente aos serviços efetivamente prestados, mediante apresentação dos seguintes documentos: Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s); Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.

**§2º** – Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados na Avenida Pedro Abreu de Lima, s/n nesta cidade de Propriá/SE, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

\$3° - O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7° §2°, Inciso III, da Lei n° 4.320/1964, art. 5° e 7°, § 2°, Inciso III, da Lei n° 8.666/93.

CNPJ: 13.001.144/0001-04

Avenida Pedro Abreu de Lima, S/N - Bairro Centro - CEP 49.900-000 - Propriá / Sergipe Telefones: 79 3322-3125 / 79 3322-4019 - Site: propria.se.leg.br



CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

O presente Contrato terá prazo de vigência de 01 (um) mês, contados da data da emissão da ordem de servicos.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) Os serviços deverão ser executados de acordo com o constante no Projeto contendo as Especificações Técnicas e em conformidade com o constante no procedimento de dispensa de licitação e proposta da Contratada, e o seu recebimento dar-se-á de acordo com o disposto no art. 73, II, a e b, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93).

As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento da Câmara Municipal de Propriá, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

UO: 1001 - Câmara Municipal

Ação: 1001 - Melhoramento do Prédio do Poder Legislativo

Classificação de Despesa: 4490.51.00.00 - Obras e Instalações

Fonte de Recursos: 1001

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei n° 8.666/93).

A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

I - Prestar os serviços constantes da clausula primeira deste instrumento;

II - Fornecer relatórios dos serviços executados sempre que solicitado pela contratante;

III - Manter, durante toda a execução do contrato, as exigências de habilitação ou condições determinadas no procedimento da licitação que deu origem ao presente Contrato, sob pena de sua rescisão e aplicação das penalidades ora previstas;

IV - Alocar todos os recursos necessários para se obter uma perfeita realização dos serviços, de forma plena e satisfatória, sem ônus adicionais de qualquer natureza à Contratante;

V - Responsabilizar-se por todas as despesas, obrigações e tributos decorrentes da execução do Contrato, inclusive as de natureza trabalhista, devendo, quando solicitado, fornecer à Contratante comprovante de quitação com os órgãos competentes;

VI - Responsabilizar-se por eventuais multas, municipais, estaduais e federais, decorrentes de

faltas por ela cometidas na execução do Contrato;

VII - Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Câmara ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Contratante;

VIII - Responsabilizar-se pela obtenção de Alvarás, Licenças ou quaisquer outros Termos de Autorização que se façam necessários à execução do Contrato;

IX - Executar fielmente o objeto contratado e o prazo estipulado;

X - Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o Contrato firmado com a Contratante, sem prévia e expressa anuência:

XI - Não realizar associação com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem prévia a expressa anuência do Contratante.

A CONTRATANTE, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

I - Efetuar o pagamento nas condições e preço pactuados;

II - Proporcionar à CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente Contrato, consoante estabelece a Lei nº. 8.666/93;

III - Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;

CNPJ: 13.002.144/0001-04

Avenida Pedro Abreu de Lima, S/N – Bairro Centro - CEP 49.900-000 – Propriá / Sergipe Telefones: 79 3322-3125 / 79 3322-4019 - Site: propria.se.leg.br





**IV** - Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução dos serviços, diligenciando nos casos que exigem providências preventivas e corretivas.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 55, inciso VII, da Lei n° 8.666/93)
Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, o Contratante poderá aplicar à Contratada as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei n° 8.666/93, garantida a prévia defesa:

I - advertência:

II - multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no serviço;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;

**IV** - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

#### CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº 8.666/93.

**§1º** - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo do Contratante, sem que caiba ao Contratado qualquer ação ou interpelação judicial.

**§2º** - No caso de rescisão do Contrato por conveniência administrativa, o Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão ao Contratado, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

**§3º** - Na ocorrência da rescisão prevista no "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei n° 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, o Contratado reconhece, de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei  $n^{\circ}$  8.666/93.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei n° 8.666/93).

O presente Contrato fundamenta-se:

I - nos termos da Dispensa que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que o originou;
- não contrariem o interesse público;

II - nas demais determinações da Lei 8.666/93;

III - nos preceitos do Direito Público;

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

**Parágrafo Único** - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).

CNPJ: 13.003.144/0001-04

Avenida Pedro Abreu de Lima, S/N – Bairro Centro - CEP 49.900-000 – Propriá / Sergipe Telefones: 79 3322-3125 / 79 3322-4019 - Site: propria.se.leg.br





Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

**§1º** - A Contratada fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

**§2°** - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2°, II da lei n° 8.666/93.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei n° 8.666/93).

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 ficará designado pelo Chefe de Controle Interno da Câmara, para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário a regularização das falhas ou defeitos observados.

**§1º** - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Fica designado o sr. **CARLOS FELIPE ACACIO NUNES** portador do CPF sob o nº 088.719.825-25 como fiscal deste contrato, e como gestor o sr. **MOZZARTH ALMEIDA**, portador do CPF sob o nº 557.323.485-49.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e Contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Propriá, 03 de janeiro de 2022.

SAMUEL DA CUNHA MENEZES CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ CONTRATANTE

TATY CONSTRUÇÕES LTDA AGNALDO GUMARÃES SANTOS CONTRATADA

**TESTEMUNHAS:** 

I - CPF: 802 832 485 -10

II - Alexanders de J. M. Henexs CPF: 035 515 815-92

CNPJ: 13.004.144/0001-04

Avenida Pedro Abreu de Lima, S/N – Bairro Centro - CEP 49.900-000 – Propriá / Sergipe Telefones: 79 3322-3125 / 79 3322-4019 - Site: propria.se.leg.br